



Número: 5001012-70.2024.8.13.0232

Classe: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Dores do Indaiá
Última distribuição : 14/06/2024
Valor da causa: R\$ 25.312.829,67
Assuntos: Administração judicial
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
MURIELL RIBEIRO GANDA (AUTOR)	
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
POLLYANA MUNDIM MELO (AUTOR)	
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
MARCIO SPACEK ALVIM (AUTOR)	
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
MAURICIO GOUVEIA ALVIM JUNIOR (AUTOR)	
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
MAURICIO GOUVEIA ALVIM (AUTOR)	
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10268478927	26/07/2024 16:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Dolores Do Indaiá / Vara Única da Comarca de Dolores do Indaiá

Rua Mestre Angélica, 272, Rosário, Dolores Do Indaiá - MG - CEP: 35610-000

PROCESSO Nº: 5001012-70.2024.8.13.0232

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: POLLYANA MUNDIM MELO e outros (4)

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial que move **GRUPO GOUVEIA ALVIM**, representado pelos sócios Maurício Gouveia Alvim, Márcio Spacek Alvim, Muriell Ribeiro Ganda, Pollyana Mundim Melo e pelo espólio de Maurício Gouveia Alvim Júnior, devidamente qualificados nos autos.

A requerente pleiteia o deferimento do processamento da recuperação judicial, com consectários legais, bem ainda a declaração da essencialidade dos bens que alega ser necessários ao desempenho da atividade empresarial, indicados no anexo da peça de ingresso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em razão da dúvida razoável sobre a sede do principal estabelecimento do grupo



empresarial, este Juízo determinou a realização de constatação prévia nomeando Administrador Judicial para apresentação de laudo inicial.

Em ID 10260362145 a Administradora Judicial nomeada concluiu que: a) a petição inicial atende aos requisitos da Lei n.º 11.101/2005, para processamento da recuperação judicial; b) os requerentes mantêm regular atividade produtiva, de modo que comportam a providência legal de recuperação judicial; e, c) em relação aos registros contábeis, ressaltou que o endividamento retratado nas DIRF's não fora devidamente registrado, já que não guarda compatibilidade com o total do quadro geral de credores protocolado no processo de recuperação judicial, o que poderá ser retificado no decorrer da recuperação judicial com os devidos registros.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

I - Do processamento da recuperação judicial

A Lei nº 11.101/2005, ao dispor sobre a recuperação judicial e a falência, busca conciliar os interesses dos credores com a preservação da empresa e da atividade econômica. A legislação, portanto, prevê mecanismos que permitam a superação de crises financeiras e a continuidade da atividade empresarial.

O art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o juiz, ao examinar o pedido de recuperação judicial, deverá verificar o cumprimento dos requisitos legais e a existência de prova da regularidade da contratação do administrador judicial.

O art. 52 da mesma lei dispõe sobre a análise do plano de recuperação judicial, devendo o juiz verificar se ele atende aos requisitos legais e se há possibilidade de sua viabilização.

No caso em tela, houve a nomeação de profissional (ID 10256395349), que promoveu a constatação prévia das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e adequação da documentação apresentada (ID 10260362145).

Nesse ensejo, analisando detidamente a documentação apresentada, verifico, ao menos sumariamente, o preenchimento dos pressupostos legais, já que foram juntados os documentos exigidos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Em que pese a ausência de determinados registros contábeis, por si só, não obsta o processamento da recuperação judicial. A lei admite a possibilidade de reconstrução da contabilidade, desde que haja elementos suficientes para tanto.



Nesse sentido, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial da GRUPO GOUVEIA ALVIM** na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005

Do pedido de tutela de urgência e da declaração de essencialidade de bens

A requerente, em caráter liminar, pleiteou a declaração da essencialidade dos bens essenciais, relacionados no ID 10245925934, sobre os quais incidem garantias fiduciárias, especificamente os imóveis rurais (Quadro 1) e os maquinários e veículos (Quadro 2), uma vez que absolutamente necessários para a manutenção das atividades agropecuárias, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da LRF.

De fato, o pedido me afigura razoável.

Isso porque restou comprovado que os imóveis, maquinários e veículos fazem parte do conjunto de fazendas produtivas da recuperanda, já que são traduzidos pelos locais onde esta exerce suas atividades de produtores rurais. Além disso, é de se ressaltar que as referidas máquinas são necessárias para a continuação das suas atividades, o que comprova, por via de consequência, que não podem deles se desfazer, sob pena de manifesta inviabilização da recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101, de 2005, exclui-se dos efeitos da recuperação judicial o crédito do titular de propriedade fiduciária, ficando vedada, contudo, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. Vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I,



II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Na espécie, observa-se que os bens objeto de alienação fiduciária - imóveis, maquinários e veículos - relacionam-se diretamente com as atividades da recuperanda.

Assim sendo, se os bens que garantem o crédito de titularidade das instituições financeiras são essenciais à execução da atividade econômica desempenhada pela sociedade devedora, conclui-se que eles devem permanecer em seu estabelecimento durante o prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra as recuperanda, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101, de 2005.

A propósito, guardadas as devidas proporções, neste sentido já decidiu o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - **Não são alcançados pela recuperação os créditos do titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis. Contudo, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, tais credores não podem promover a execução da garantia nem retirar do estabelecimento do devedor os bens essenciais ao exercício da atividade, no prazo de 180 dias após o deferimento da recuperação.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.097168-3/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/12/2022, publicação da súmula em 13/12/2022). Negritei.

Por outro lado, tendo em vista que as ações em trâmite ou a serem distribuídas em face da requerente, assim como os bloqueios e penhoras de seus ativos poderão inviabilizar as atividades empresariais, além de comprometer os pagamentos de seus funcionários, fornecedores e tributos, necessárias que sejam fixadas medidas de proteção financeira temporária para sucesso de seus negócios e do próprio processo de recuperação judicial.

Feitas estas considerações, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido ao ID 10245925934, reconhecendo a essencialidade dos imóveis rurais (Quadro 1), maquinários e veículos (Quadro 2) – ID 10245925934, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO de qualquer medida



constitutiva deferida em seu desfavor

No mais, **DEFIRO** a antecipação do *stay period* para determinar a imediata suspensão das ações e execuções movidas em face das Requerentes e também dos bloqueios e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

Em razão do exposto, faço as seguintes deliberações :

1. Nomeio a Administradora Judicial, Dr^a. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG, 170.449 para, em observância às disposições da Lei nº 11.101/2005, atuar no feito, assegurando a higidez do processo e a fiscalização dos atos praticados pela requerente, devendo, se assim aceitar, comparecer em juízo para assinatura do termo de compromisso. Prazo de 48 horas.

2. Suspendo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes. Para tanto, concedo a esta decisão força de ofício. Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Fica vedado qualquer ato ou forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 6º, III da LRF de bens das requerentes, devendo tais questões serem submetidas a este d. Juízo para prévia análise, após ouvida a d. Administradora Judicial e o i. Ministério Público.

3.1 - Fica proibida a prática de quaisquer atos de expropriação, retomada, retirada ou venda de bens e equipamentos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial dos Requerentes.

3.2 - .Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos das sociedades autoras de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

3.3 - Suspendo o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária dos bens declarados essenciais, nos termos do art. 49, § 3º, LRF.

4. A presente decisão servirá como ofício-mandado, autorizando, expressamente, a sua apresentação pelas Requerentes e/ou seus patronos aos Cartórios de Registro de Imóveis onde estão registrados os respectivos imóveis, ainda, em processos com ordem de bloqueios, arrestos, depósitos ou



cauções, sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste Juízo, em vistas a atender a economia e celeridade processual.

5. Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as devedoras comprovarem nos autos a sua publicação no Diário Oficial do TJMG, em 10 (dez) dias.

6. Os credores, na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005).

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

7 - Intime-se o representante do Ministério Público sobre o processamento da presente e para, querendo, se manifestar.

8 . Expeça-se ofícios a serem encaminhados para as respectivas juntas comerciais e para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da presente demanda recuperacional nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, p.u, da LRJF. Uma vez expedidos aqueles, a requerente deverá à comunicação e envio aos órgãos competentes, apresentando os respectivos comprovantes de protocolo, no prazo de 5 (cinco) dias.

9. Expeça-se ofícios às Fazendas Públicas – Federal, Estadual e Municipal –, também comunicando quanto à recuperação judicial em epígrafe.

10. Por fim, determino a apresentação de contas demonstrativas mensais pela requerente, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e, também, a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Dores Do Indaiá, data da assinatura eletrônica.

FREDERICO VASCONCELOS DE CARVALHO

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Dores do Indaiá

